

Deliberação n.º 2928/2009**Fixa os montantes das taxas a cobrar pelos procedimentos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos e de acreditação preliminar de ciclos de estudos em funcionamento**

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo mesmo decreto-lei, e do n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento n.º 1/2009, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, que aprovou o regime dos procedimentos de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior determina o seguinte:

1 — O montante da taxa a cobrar às instituições de ensino superior pelo procedimento de acreditação prévia de novos ciclos de estudos é fixado em € 2300,00 (dois mil e trezentos euros).

2 — O montante da taxa a cobrar às instituições de ensino superior pelo procedimento de acreditação preliminar de ciclos de estudos em funcionamento é fixado em € 600,00 (seiscentos euros).

3 — Os referidos montantes são pagos à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior por transferência interbancária ou outro meio equivalente até ao momento da entrega do respectivo pedido de acreditação, sendo o pagamento condição da sua aceitação.

25 de Setembro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

202441926

Regulamento n.º 419/2009

Durante a X Legislatura, foi aprovado um conjunto de diplomas legais que visaram criar mecanismos de garantia da qualidade do ensino superior ou aperfeiçoar mecanismos já existentes, com particular destaque para a avaliação e a acreditação das instituições do ensino superior.

Assim, o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março (entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho), que aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas, fixou também os princípios gerais da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos. Em desenvolvimento das opções fundamentais contidas neste diploma, a Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, aprovou o regime jurídico da avaliação do ensino superior e a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos procedimentos relativos à garantia da qualidade do ensino superior, nomeadamente os de avaliação e de acreditação.

A Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, e a Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, optaram por não disciplinar exaustivamente os procedimentos de avaliação e de acreditação, remetendo-a para regulamento a emitir posteriormente. Nesse sentido, o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, determinou que as normas atinentes aos procedimentos de acreditação e à sua relação com o procedimento de avaliação fossem aprovadas pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

O presente regulamento aprova, assim, a disciplina dos procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos respectivos ciclos de estudos.

Tendo em conta que o n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, determina que a acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento à data do início da actividade da Agência deve estar concluída até ao final do ano lectivo de 2010-2011, estabelece-se um procedimento transitório de acreditação preliminar, sem prejuízo da plena averiguação de todos os requisitos dos quais a lei faz depender a acreditação.

O presente regulamento foi submetido a apreciação pública.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, o Conselho de Ad-

ministração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior determina o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente regulamento disciplina os procedimentos de avaliação e de acreditação das instituições de ensino superior e dos respectivos ciclos de estudos.

Artigo 2.º**Princípios e regras gerais dos procedimentos de avaliação e de acreditação**

1 — As diligências adoptadas nos procedimentos de avaliação e de acreditação devem ser adequadas aos fins e objectivos da avaliação e ter em conta as especificidades dos estabelecimentos de ensino superior e do tipo de ensino neles ministrado.

2 — No âmbito dos procedimentos de avaliação e de acreditação, os contributos de todos os interessados são suscitados de forma aberta e tomados em consideração nas decisões a adoptar.

3 — No âmbito dos procedimentos de avaliação e de acreditação é obrigatoriamente considerada a auto-avaliação das instituições do ensino superior.

4 — A Agência pode solicitar a colaboração de qualquer instituição, pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional, no âmbito dos procedimentos de avaliação e de acreditação.

5 — A adopção de decisões e à prática de actos e formalidades procedimentais estão sujeitos aos prazos gerais constantes do Código de Procedimento Administrativo, bem como às regras nele previstas para a respectiva contagem.

Artigo 3.º**Informatização dos procedimentos de avaliação e de acreditação**

1 — Os actos e formalidades dos procedimentos de avaliação e de acreditação são praticados através da plataforma electrónica disponível no sítio da Internet da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (doravante designada como Agência), salvo quando o contrário resulte de disposições legais ou regulamentares ou da natureza dos actos e formalidades a praticar.

2 — Todas as comunicações entre os órgãos e serviços da Agência e da instituição de ensino superior interessada para os quais não existam formulários próprios na plataforma electrónica referida no n.º 1 são efectuadas por correio electrónico.

Artigo 4.º**Processo administrativo virtual**

1 — Todos os actos e formalidades praticados nos procedimentos de avaliação e de acreditação são registados na plataforma electrónica da Agência, na qual são igualmente introduzidos todos os documentos escritos relativos àqueles procedimentos, de modo a que os respectivos processos fiquem integralmente constituídos em suporte electrónico.

2 — O processo administrativo virtual pode ser consultado em linha pelas instituições de ensino superior interessadas.

Artigo 5.º**Notificações**

Todas as decisões com eficácia externa proferidas nos procedimentos de avaliação e de acreditação são notificadas às instituições de ensino interessadas.

Artigo 6.º**Publicidade**

São obrigatoriamente publicadas nos sítios da Internet da Agência e das instituições de ensino interessadas:

a) As decisões conclusivas proferidas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho de Revisão nos procedimentos de avaliação e de acreditação;

b) Os relatórios de avaliação e as pronúncias das instituições de ensino superior interessadas.